



C0059343A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*MEDIDA PROVISÓRIA N.º 715, DE 2016

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 63/2016
Aviso nº 110/2016 - C. Civil

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no valor de R\$ 316.230.970,00, para o fim que especifica; tendo parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade das despesas, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação desta e pela rejeição das Emendas de nºs 3, 4 e 5. As Emendas de nºs 1, 2, 6 e 7 foram inadmitidas (relatora: SEN. GLEISI HOFFMANN e relator-revisor: DEP. KAIOS MANIÇOBA).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:

- Emendas apresentadas (7)
- Parecer do relator adotado pela Comissão

III - Decisão do Presidente

(*) Republicado em 27/4/2016 para inclusão de Decisão do Presidente.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 715, DE 1º DE MARÇO DE 2016.

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no valor de R\$ 316.230.970,00, para o fim que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no valor de R\$ 316.230.970,00 (trezentos e dezesseis milhões, duzentos e trinta mil, novecentos e setenta reais), na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Valdir Moysés Simão

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário

UNIDADE: 49101 - Ministério do Desenvolvimento Agrário - Administração Direta

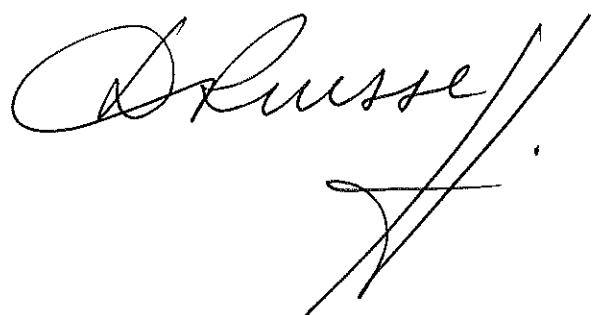
ANEXO PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
		2012 Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar							316.230.970
21 244	2012 0359	OPERAÇÕES ESPECIAIS Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002)							316.230.970
21 244	2012 0359 6500	Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002) - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	1	90	0	100	316.230.970
TOTAL - FISCAL									316.230.970
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									316.230.970

Mensagem nº 63

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 715, de 1º de março de 2016, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no valor de R\$ 316.230.970,00, para o fim que especifica”.

Brasília, 1º de março de 2016.



EM nº 00032/2016 MP

Brasília, 25 de Fevereiro de 2016

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 316.230.970,00 (trezentos e dezesseis milhões, duzentos e trinta mil, novecentos e setenta reais), em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.
2. Os recursos propostos viabilizarão o pagamento de parcelas do Benefício Garantia-Safra (Safra 2014-2015), de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para 440 mil famílias de agricultores participantes do Programa Garantia-Safra, de modo a minimizar os efeitos da duração e da intensidade da estiagem verificada nas localidades acometidas. Acrescenta-se que grande parte dos Municípios na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE apresentou perdas nas suas culturas. Estima-se que cerca de 80% dos agricultores familiares que aderiram ao citado Programa tiveram perdas comprovadas superiores a 50% da produção, nos termos do art. 8º da citada Lei nº 10.420, de 2002, fazendo jus ao benefício.
3. A relevância e a urgência do presente crédito justificam-se devido à intensidade do fenômeno da estiagem, considerada a pior dos últimos cinquenta anos, exigindo intervenção imediata para garantir a sobrevivência da população. A imprevisibilidade explica-se porque na Safra 2014/2015, apesar de chover em parte do Nordeste, a espacialidade e a temporalidade das chuvas, características do clima semiarido brasileiro, afetaram a colheita dos agricultores aderidos ao Garantia-Safra. Adicionalmente, o recurso do Fundo Garantia-Safra não é suficiente para pagar o benefício a todos os agricultores familiares, com perda de produção comprovada.
4. Esclarece-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.
5. Nessas condições, tendo em vista a relevância e a urgência da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,





Assinado eletronicamente por: Valdir Moysés Simão



Ofício nº 111 (CN)

Brasília, em 04 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 715, de 2016, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no valor de R\$ 316.230.970,00, para o fim que especifica”.

À Medida foram oferecidas 7 (sete) emendas e a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização emitiu o Parecer nº 9, de 2016-CN, que conclui pela aprovação da matéria.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

dps/mpv16-715



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 715, DE 2016

EMENDAS

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no valor de R\$ 316.230.970,00, para o fim que especifica.

PARLAMENTARES	EMENDAS N°s
DEPUTADO JERÔNIMO GOERGEN	01 a 05
SENADORA ROSE DE FREITAS	06
DEPUTADO DOMINGOS SÁVIO	07



CONGRESSO NACIONAL

**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS
PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

Emendas

À

**MEDIDA PROVISÓRIA
N.º 715, de 2016**

MENSAGEM

(Nº 00063/2016, de 1º/03/2016, na origem)

Ementa: “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no valor de R\$ 316.230.970,00, para o fim que especifica.”.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FINANÇAS

Emenda - 00001

MP 715/2016

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 715 / 2016- CN

PÁGINA

DE

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Artigo 1º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam abertos créditos extraordinários, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$ 316.230.970,00 (trezentos e dezesseis milhões, duzentos e trinta mil, novecentos e setenta reais), na forma do Anexo:

ORGÃO: 4900 – Ministério do Desenvolvimento Agrário

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA: 49101.21.244.2012.0359.6500 - Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002) - Nacional (Crédito Extraordinário)

R\$ 158.115.485,00 (cento e cinquenta e oito milhões, cento e quinze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais)

ÓRGÃO: 22000 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA: 22101.20.601.2014.099f.0001 – CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO PRÊMIO DO SEGURO RURAL (LEI N.º 10.823, DE 2003 – NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)

R\$ 158.115.485,00 (cento e cinquenta e oito milhões, cento e quinze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Presidência da República em caráter seletivo abriu crédito extraordinário no valor de R\$ 316.230.970,00 (trezentos e dezesseis milhões, duzentos e trinta mil, novecentos e setenta reais), para o MDA atender o fundo de garantia-safra, deixando outros setores do ramo contingenciado.

Dessa forma, torna-se necessário equacionar os recursos com a suplementação com crédito extraordinário para atender o Fundo Garantia-Safra e Seguro Rural.

Após o contingenciamento do Orçamento deste ano, o seguro agrícola da safra 2016/2017 contará com R\$ 400 milhões, o MAPA trabalha para manter a mesma proteção alcançada em 2014 para as culturas de maior risco.

A Lei Orçamentária Anual 2016 sancionada pela presidente Dilma Rousseff previa R\$ 741,6 milhões para subvenção ao seguro agrícola. Com os cortes de despesas anunciados na semana passada – medida que faz parte do esforço do governo federal para readequação fiscal –, o montante ficou em R\$ 400 milhões.

O orçamento total do Mapa diminuiu 27% (de R\$ 2,037 bilhões para R\$ 1,483 bilhão). As demais áreas atingidas pelo corte, sendo o corte na produtividade do país.

Para evitar prejuízos e propiciar maior tranquilidade ao setor primário, que manteve o superávit da economia brasileira, a presente emenda orçamentária visa suplementar o valor de subvenção ao prêmio do seguro rural

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
	JERÔNIMO GOERGEN PP/RS		RS	PP
DATA	ASSINATURA			
03/03/2016				



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTO, E FINANÇAS

Emenda - 00002

MP 715/2016

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 715 / 2016- CN

PÁGINA

DE

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Artigo 1º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$ 316.230.970,00 (trezentos e dezesseis milhões, duzentos e trinta mil, novecentos e setenta reais), na forma do Anexo:

ÓRGÃO: 22000 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA: 22101.20.608.2077.099f.0001 – CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO PRÊMIO DO SEGURO RURAL (LEI N.º 10.823, DE 2003 – NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)

R\$ 316.230.970,00 (trezentos e dezesseis milhões, duzentos e trinta mil, novecentos e setenta reais)

JUSTIFICAÇÃO

Após o contingenciamento do Orçamento deste ano, o seguro agrícola da safra 2016/2017 contará com R\$ 400 milhões, o MAPA trabalha para manter a mesma proteção alcançada em 2014 para as culturas de maior risco.

A Lei Orçamentária Anual 2016 sancionada pela presidente Dilma Rousseff previa R\$ 741,6 milhões para subvenção ao seguro agrícola. Com os cortes de despesas anunciados na semana passada – medida que faz parte do esforço do governo federal para readequação fiscal –, o montante ficou em R\$ 400 milhões.

O orçamento total do Mapa diminuiu 27% (de R\$ 2,037 bilhões para R\$ 1,483 bilhão). As demais áreas atingidas pelo corte, sendo o corte na produtividade do país.

Para evitar prejuízos e propiciar maior tranquilidade ao setor primário, que manteve o superávit da economia brasileira, a presente emenda orçamentária visa suplementar o valor de subvenção ao prêmio do seguro rural.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	JERÔNIMO GOERGEN PP/RS	RS	PP
DATA	ASSINATURA		
03/03/2016			



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTO

Emenda - 00003

MP 715/2016

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 715 / 2016- CN

PÁGINA

DE

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o Parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória nº 715, de 1º de março de 2016:

"Art. 1º.....

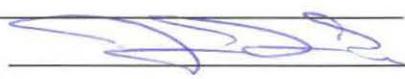
Parágrafo único. Do valor do crédito extraordinário previsto no caput, ficam destinados R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais) para a cobertura da garantia da safra 2015/2016 da cultura da maçã". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O cultivo da maçã demandou do pomicultor cerca de R\$ 40 mil por hectare a título de custeio para a Safra 2015/2016. Aproximadamente 60% deste montante é desembolsado com mão-de-obra. A cultura da maçã emprega numa mesma unidade de área, 150 vezes mais trabalhadores que as culturas de grãos, por exemplo.

O custeio de R\$ 40 mil/hectare é absolutamente vultoso, e as margens de lucro do Setor da Maçã são estreitas. Portanto, um único ano de granizo severo pode inviabilizar permanente a propriedade rural. Ou seja, sem seguro agrícola o "negócio maçã brasileira" estará ameaçado, assim como o governo federal tenderá a sofrer pressões dos produtores e autoridades que a eles são próximas acerca de renegociação de endividamento. Se de um lado o seguro agrícola é imperativo para o Segmento da Maçã, de outro, o elevado montante necessário para custeio associado ao alto risco climático da cultura, tornam o valor do prêmio de seguro inviável ao produtor sem que a política agrícola pública faça seu papel, isto é, interfira, por meio da subvenção federal.

Diante disso, é lamentável a crise associada à subvenção agrícola federal, a qual estamos submetidos. Sobretudo, a redução do orçamento de R\$ 741 milhões para R\$ 400 milhões em 2016. Estamos afetando uma política que é pilar para o agronegócio, o único segmento que não tem sido amplamente afetado pela crise econômica. Ademais, lamentamos também a redução já estabelecida pelo MAPA dos percentuais de cobertura da subvenção, isto é, de 60% para 45% e teto de R\$ 96 mil para R\$ 72 mil. A cultura da maçã tem o período apropriado para o início da contratação do seguro a partir de agosto/setembro, sendo umas das últimas culturas a receber os valores do seguro, muito vezes já esgotado pelo atendimento de outras culturas.

CÓDIGO		NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
		JERÔNIMO GOERGEN		PP	RS
DATA	03/03/2016	ASSINATURA			



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FEDERAÇÃO

Emenda - 00004

MP 715/2016

ESPAÇO RESERVADO PARA ESCRITURA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 715 / 2016- CN

PÁGINA

DE

TEXTO

Inclua-se o Parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória nº 715, de 1º de março de 2016:

“Art. 1º.....
Parágrafo único. Do valor do crédito extraordinário previsto no caput, ficam destinados R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para a cobertura da garantia da safra 2015/2016 da cultura vitícola.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A safra 2015/2016 da cultura vitícola, especificamente das culturas existentes na Região Sul, vem sofrendo perdas de aproximadamente 65% (sessenta e cinco por cento) de sua produção. Segundo informações da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, a causa seria a ocorrência de condições meteorológicas consideradas anômalas em praticamente todas as regiões vitivinícolas do estado do Rio Grande do Sul, boa parte em consequência do intenso episódio de “El Niño” que vem atuando desde meados de 2015 e provavelmente continuará atuando até o final do verão de 2016.

Razão pela qual justifica-se a presente emenda orçamentária visa suplementar o valor de subvenção ao prêmio do seguro rural, com recursos garantidos para o setor vitícola

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
	JERÔNIMO GOERGEN PP/RS	MAURO PEREIRA PMDB/RS		
DATA	ASSINATURA			
03/03/2016				



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emenda - 00005

MP 715/2016

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 715 / 2016- CN

DE

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o Parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória nº 715, de 1º de março de 2016:

“Art. 1º.....
Parágrafo único. Do valor do crédito extraordinário previsto no caput, ficam destinados R\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de reais) para a cobertura da garantia da safra 2015/2016 para a cultura do arroz”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, cumpre dizer que, novamente, o setor orizícola não obteve a disponibilização de recursos de modo a garantir a devida segurança ao produtor rural arrozeiro, de modo que considerável parte do setor não obteve acesso aos recursos atinentes à subvenção. Com efeito, tal situação agravou ainda mais as dificuldades de sustentabilidade financeira que o setor atravessa, vez que o custo de produção do grão atinge, não raro, cerca de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por hectare.

Desse modo, tendo em vista que os produtores do Estado do Rio Grande do Sul garantem a segurança alimentar do país, já que se trata de alimento fundamental à cesta básica do brasileiro, é de extrema pertinência que o cereal receba o tratamento adequado da referida política agrícola vigente.

Sendo necessário a disponibilização de 52 milhões com o escopo de subsidiar os produtores que contrataram e não tiveram acesso ao subsídio securitário, da mesma forma, deve ser alterada a formatação legal destinando rubrica permanente à cultura, vez que o arroz não possui valor específico (como a soja), sendo o quantum destinado à cultura dividido com outras implementadas no país.

A situação narrada é inadequada, face à pertinência alimentar do cereal para o Brasil.

CÓDIGO		NOME DO PARLAMENTAR		UF		PARTIDO	
		JERÔNIMO GOERGEN		PP		RS	
DATA	07/03/2016	ASSINATURA					



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emenda - 00006
MP 715/2016

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 715/2016 - CN

PÁGINA

DE

TEXTO

Incluir

Órgão: 49000 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Unidade: 49101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – ADMINISTRAÇÃO
DIRETA

Funcional Programática: 21.606.2012.210V.XXX

Ação: Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar – No Estado do Espírito Santo
(Crédito Extraordinário)

GND 3; MOD 90, Fonte 100

Valor: R\$ 10.000.000,00

Cancelar

Órgão: 49000 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Unidade: 49101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – ADMINISTRAÇÃO
DIRETA

Funcional Programática: 21.244.2012.0359.6500

Ação: Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420 de 2002) – Nacional (Crédito
Extraordinário)

GND 3; MOD 90, Fonte 100

Valor: R\$ 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Emenda destina-se a alocar recursos para apoio aos agricultores familiares nos municípios do
Estado do Espírito Santo, bem como, a recuperação da infraestrutura produtiva na Zona Rural.

CÓDIGO		NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
		ROSE DE FREITAS		ES	PMDB
DATA		ASSINATURA			
—/—/—					



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emenda - 00007

MP 715/2016

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA:

Medida Provisória nº 715/2016 - CN

DE

TEXTO

Inclua-se, no âmbito do órgão 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário, o seguinte programa de trabalho:

APLICAÇÃO:

Funcional...: **21.606.2012.210V.xxxx** – Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar – No Estado de Minas Gerais
Valor: **R\$ 10.000.000,00**
GND.....: 4
Mod. Aplic.: 40

CANCELAMENTO:

Funcional...: **21.244.2012.0359.6500**
Valor: **R\$ 10.000.000,00**
GND.....: 3
Mod. Aplic.: 90
FTE: 100

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca ampliar os recursos da Promoção e Fomento da Agricultura Familiar de Minas Gerais.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
2756	Deputado DOMINGOS SÁVIO		MG	PSDB
DATA	ASSINATURA			
08/03/2016				



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº 9 , DE 2016 - CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 715, de 1º de março de 2016, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no valor de R\$ 316.230.970,00, para o fim que especifica”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senadora Gleisi Hoffmann

1 Relatório

A Excelentíssima Senhora Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 715 (MP 715), publicada em 1º de março de 2016, que abre crédito extraordinário à Lei Orçamentária Anual de 2016 (LOA 2016) no valor de R\$ 316.230.970,00 (trezentos e dezesseis milhões, duzentos e trinta mil, novecentos e setenta reais), em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a matéria (EM nº 00032/2016 MP), o crédito adicional em exame visa ao pagamento de parcelas do Benefício Garantia-Safra (Safra 2014-2015), de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para 440 mil famílias de agricultores participantes do Programa Garantia-Safra, de modo a minimizar os efeitos da duração e da intensidade da estiagem verificada nas localidades acometidas.

Nos termos do art. 62, § 9º, combinado com o art. 166, § 1º, I, da Constituição Federal, e regulamentação dada pelas Resoluções nºs 1/2002-CN e 1/2006-CN, compete à CMO examinar e emitir parecer sobre medidas provisórias de crédito adicional, para instruir a apreciação pelos Plenários de cada uma das Casas Legislativas, em sessões apartadas.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Publicados e distribuídos os avulsos, pois, a MP 715 foi remetida para este colegiado misto, onde aguarda parecer.

Encerrado o prazo regimental, à MP 715 foram apresentadas 7 (sete) emendas, sendo 4 (emendas nº 1, 2, 3 e 5) propostas pelo deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), 1 (emenda nº 4) pelos deputados Jerônimo Goergen e Mauro Pereira (PMDB/RS), 1 (emenda nº 6) pela Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES) e 1 (emenda nº 7) pelo deputado Domingos Sávio (PSDB/MG).

Este é o relatório.

2 Análise

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito, tendo sido avaliadas, por fim, as contribuições parlamentares apresentadas.

2.1 Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a medida provisória e sua tramitação obedecem aos ditames da constitucionalidade formal. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui ao art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1/2006 do Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para estribar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “urgência e relevância” para edição de medidas provisórias de





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

qualquer natureza, disciplinado no art. 62, § 1º, I, "d", da Constituição. Os requisitos de urgência e relevância, tomados isoladamente, submetem a decisão da Presidente da República a considerável margem de discricionariedade. Quanto a esse quesito, Sua Excelência apresenta a seguinte justificativa na EM nº 00032/2016 MP:

A relevância e a urgência do presente crédito justificam-se devido à intensidade do fenômeno da estiagem, considerada a pior dos últimos cinquenta anos, exigindo intervenção imediata para garantir a sobrevivência da população. (grifou-se)

A segunda categoria de justificativas, extraída à luz ao comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de "imprevisibilidade" que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2016. Quanto a esse aspecto, Sua Excelência esclarece na EM nº 00032/2016 MP que:

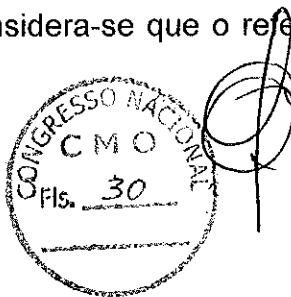
A **imprevisibilidade** explica-se porque na Safra 2014/2015, apesar de chover em parte do Nordeste, a espacialidade e a temporalidade das chuvas, características do clima semiárido brasileiro, afetaram a colheita dos agricultores aderidos ao Garantia-Safra. Adicionalmente, o recurso do Fundo Garantia-Safra não é suficiente para pagar o benefício a todos os agricultores familiares, com perda de produção comprovada. (grifou-se)

Em face dos comandos constitucionais atinentes à matéria, constata-se que a Exposição de Motivos atendeu aos requisitos dispostos no art. 62, § 1º, I, "d" e art. 167, § 3º, da Constituição.

2.2 Adequação Financeira e Orçamentária

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

No que diz respeito ao crédito extraordinário em exame, observa-se que a ação orçamentária relacionada no ANEXO da MP (Programa de Trabalho com a aplicação dos recursos) já constava da LOA 2016. Dessa maneira, considera-se que o referido crédito





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2016-2019 (Lei nº 13.249/2016), Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242/2016) e Lei Orçamentária Anual para 2016 (Lei nº 13.255/2016), bem como observa a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Do ponto de vista orçamentário, é pertinente salientar que, no caso vertente, o requisito constitucional de “imprevisibilidade” é de teor mitigado. Isso porque não se trata de situação não passível de previsão. Ao contrário, a programação orçamentária beneficiária do crédito extraordinário, conforme já assinalado, não é nova, eis que já constava da LOA 2016 (ação 0359 – “Contribuição ao Fundo Garantia-Safra”). A situação fática, portanto, em termos gerais já fora antevista. O que não foi previsto, na realidade, foi a magnitude dos efeitos da estiagem. Nesta situação, o que há é reforço de dotação já existente, mas mediante crédito extraordinário no lugar de crédito suplementar, em função da urgência e relevância da matéria, cercada da imprevisibilidade mitigada ora retratada.

Vale observar que, nessas situações, o art. 167, V, da Constituição, admite a abertura de crédito extraordinário sem a indicação da origem dos recursos. No presente caso, nota-se que foi indicada fonte 100 (recursos livres) para o financiamento das despesas autorizadas pela MP 715. Esse aspecto é importante porque, do ponto de vista fiscal, a MP 715 não alteraria o resultado primário do exercício se, paralelamente ao aumento de despesas primárias, também houvesse o efetivo acréscimo de receitas primárias.

Na eventualidade de não se configurar efetivo excesso de arrecadação, deve-se observar que, na apuração dos recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, devem ser deduzidos, ao longo de 2016, os valores constantes dos créditos extraordinários abertos no exercício, segundo dispõe o art. 43, § 4º, da Lei nº 4.320/1964.

De toda sorte, importa observar que os efeitos fiscais concretos do crédito extraordinário em questão também deverão ser considerados durante a execução orçamentária como base para a definição dos limites de empenho das despesas discricionárias.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

2.3 Mérito

A MP 715 é dotada de justificativas de “relevância, urgência e imprevisibilidade” condizentes com as programações orçamentárias que contempla. A intensidade do fenômeno da estiagem, que afeta a colheita dos agricultores aderidos ao Garantia-Safra, é argumento que legitima a intervenção pública imediata por intermédio de acréscimo de dotação orçamentária, cabendo destacar que o recurso do Fundo Garantia-Safra previsto originariamente na LOA não foi considerado suficiente para pagar o benefício a todos os agricultores familiares vitimados por perda de produção.

2.4 Emendas

Com relação às 7 (sete) emendas apresentadas, em que pese o indiscutível mérito das propostas oferecidas pelos nobres parlamentares, entendemos que não devem ser acolhidas pelas razões a seguir.

As Emendas nº 1 e 2 (deputado Jerônimo Goergen), 6 (senadora Rose de Freitas) e 7 (deputado Domingos Sávio) solicitam o aumento ou remanejamento de dotações orçamentárias. Ocorre que, de acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, às medidas provisórias de crédito extraordinário “somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente”. Em face desse regramento regimental, somos pela inadmissão das referidas emendas.

Além disso, optamos por rejeitar as emendas de números 3 (deputado Jerônimo Goergen), 4 (deputados Jerônimo Goergen e Mauro Pereira) e 5 (deputado Jerônimo Goergen), por entender que seu atendimento, ao impor excesso de detalhamento à alocação de recursos, implicaria prejuízo à margem discricionária com a qual o gestor público deve contar para execução das ações orçamentárias.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

3 Voto

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 715, de 1º de março de 2016, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção, e, no mérito, somos por sua aprovação nos termos propostos pelo Poder Executivo, inadmitidas as emendas nº 1, 2, 6 e 7, e rejeitadas as emendas nº 3, 4 e 5, apresentadas pelos eminentes parlamentares.

Sala da Comissão Mista, em _____ de _____ de 2016.

Senadora ROSE DE FREITAS

Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rose de Freitas", is placed over a horizontal line.

Senadora GLEISI HOFFMANN

Relatora





CONGRESSO NACIONAL

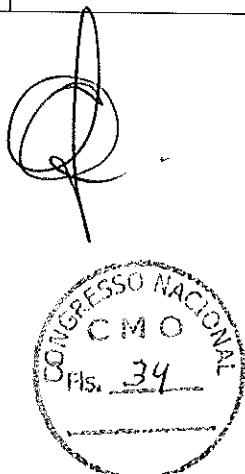
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Anexo I

(Ao Parecer nº 9, de 2016)

Medida Provisória nº 715, de 2016 – Demonstrativo de emendas apresentadas.

Emenda	Autor	Resumo	Parecer
0001	Dep. Jerônimo Goergen	Solicita acréscimo de dotações para o Fundo Garantia-Safra e Seguro Rural.	Inadmitida, por contrariar o art. 111 da Res. nº 01, de 2006 - CN.
0002	Dep. Jerônimo Goergen	Solicita acréscimo de dotações para o Seguro Rural.	Inadmitida, por contrariar o art. 111 da Res. nº 01, de 2006 - CN.
0003	Dep. Jerônimo Goergen	Aumenta o grau de especificidade do crédito em benefício da cultura da maçã.	
0004	Dep. Jerônimo Goergen e Mauro Pereira	Aumenta o grau de especificidade do crédito em benefício da cultura da uva.	Rejeitadas, por implicarem prejuízo à margem discricionária com a qual o gestor público deve contar para execução das ações orçamentárias.
0005	Dep. Jerônimo Goergen	Aumenta o grau de especificidade do crédito em benefício da cultura do arroz.	
0006	Sen. Rose de Freitas	Solicita acréscimo de dotações.	Inadmitida, por contrariar o art. 111 da Res. nº 01, de 2006 - CN.
007	Dep. Domingos Sávio	Solicita acréscimo de dotações.	Inadmitida, por contrariar o art. 111 da Res. nº 01, de 2006 - CN.



7 de 7



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

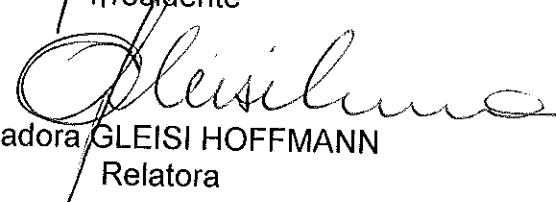
CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Quarta Reunião Extraordinária, realizada em 23 de março de 2016, **APROVOU**, por unanimidade, o Relatório da Senadora GLEISI HOFFMANN, nos termos da Medida Provisória nº 715/2016-CN. Quanto às 7 (sete) emendas apresentadas, **DECLARADAS INADMITIDAS** as de nºs 1, 2, 6 e 7, e **REJEITADAS** as demais.

Compareceram os Senhores Senadores Rose de Freitas, Presidente, Acir Gurgacz, Dário Berger, Elmano Férrer, Gleisi Hoffmann, Lídice da Mata, Paulo Bauer, Raimundo Lira e Roberto Rocha; e os Senhores Deputados Giuseppe Vecci, Segundo Vice-Presidente, Caio Narcio, Carlos Henrique Gaguim, Domingos Sávio, Edmilson Rodrigues, Flávia Morais, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Hissa Abrahão, Izalci, João Arruda, João Carlos Bacelar, João Fernando Coutinho, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Leo de Brito, Leonardo Monteiro, Nilto Tatto, Orlando Silva, Paulo Pimenta, Pedro Fernandes, Ricardo Barros, Samuel Moreira, Valtenir Pereira, Wadson Ribeiro e Washington Reis.

Sala de Reuniões, em 23 de março de 2016.


Senadora ROSE DE FREITAS
Presidente


Senadora GLEISI HOFFMANN
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DO PRESIDENTE

Comunico ao Plenário que a Medida Provisória n. 715/2016 recebeu sete emendas parlamentares e que a Comissão Mista, no Parecer n. 9/2016, concluiu pela aprovação da Medida Provisória em sua redação original.

Na esteira do entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.127, ocorrido em 15 de outubro de 2015, e nos termos do art. 7º, II, da Lei Complementar n. 95/1998 e dos arts. 55, parágrafo único, e 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, deixo de receber destaques às Emendas n. 3, 4 e 5, por veicularem matéria estranha em relação à Medida Provisória n. 715/2016.

Em 27/04/2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "EDUARDO CUNHA", is written over a stylized, flowing line. Below the signature, the word "Presidente" is printed in a smaller, sans-serif font.

EDUARDO CUNHA
Presidente